

AI:2/200401195
PROC:1/1368/04



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 106/ 2005
SESSÃO DE: 16 / 02 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1368/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200401195
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.**

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 21, Inciso II, alínea “c” e 829 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, Inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Votação por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, transportava mercadorias ref. a nota fiscal nº 96060, emitida por Calçados Bibi Nordeste Ltda., destinada a Lojas Exótica Ltda, baixado de ofício.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, Inciso III, alínea “ k ” da Lei 12.670/96.

AI:2/200401195
PROC:1/1368/04

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 08.

O feito correu à revelia

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

O autuado, inconformado com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário, alegando resumidamente a ilegalidade do sujeito passivo e pede a Extinção do processo.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão exarada em Primeira Instância.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Ora, analisando os fatos, constatamos que as mercadorias se encontravam em situação irregular, pois o documento fiscal que as acobertavam era destinado a contribuinte excluído do C.G.F..

De acordo com o gizado no artigo 21, inciso II, alínea "c" do Decreto 24.569/97 é o Transportador o responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos.

A infração descrita na exordial está plenamente caracterizada.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória prolatada pela Instância Singular, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

AI:2/200401195
 PROC:1/1368/04

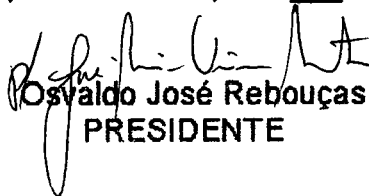
É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2.005.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE



 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO